REGULAMENTO (CEE) Nº 2091/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

que fixa, para a campanha de comercialização de 1993/1994, os preços-limiar no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar do arroz em película calculado para Roterdão deve ser fixado de modo a que, no mercado de Duisburg, o preço de venda do arroz em película importado se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo é atingido quando são deduzidos do preço indicativo os elementos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços-limiar do arroz branqueado são calculados ajustando o preço-limiar do arroz em película, tendo em conta as majorações mensais de que é objecto em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria;

Considerando que o montante de protecção da indústria foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1263/78 do Conselho (3); que os elementos utilizados no ajustamento do preço-limiar do arroz branqueado são fixados no Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88 (5);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar das trincas de arroz deve ser fixado num montante compreendido entre 130 e 140 % do preço-limiar do milho, válido para a referida campanha e não afectado dos acréscimos mensais;

Considerando que o preço-limiar aplicável ao milho durante o mês de Junho continuará a ser válido em Julho, Agosto e Setembro da campanha de comercialização seguinte; que convém, por conseguinte, adoptar, para o cálculo do preço-limiar das trincas de arroz válido no primeiro mês da campanha de 1993/1994, o preço-limiar do milho válido para a campanha de 1992/1993, não afectado dos acréscimos mensais; que daí resulta, para as trincas de arroz, um preço-limiar aplicável em Setembro de 1993 sem alteração relativamente à campanha de 1992/1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 (7), estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector do arroz que são afectados pelo coeficiente redutor de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (8), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (9), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e o valor desses preços e montantes reduzidos; que o preço de intervenção do arroz *paddy* e o preço indicativo do arroz descascado foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1545/93 do Conselho (10), para a campanha de 1993/1994;

Considerando que o coeficiente redutor deve ser aplicado aos preços-limiar do arroz e que, por razões de clareza, é conveniente incorporá-lo imediatamente no cálculo;

Considerando que os cálculos efectuados em aplicação destas regras conduzem aos preços abaixo indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços-limiar do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são fixados em:

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.
(3) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 14.
(4) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.
(5) JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(7) JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.
(8) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(9) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(10) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 7.

(em ecus por tonelada)

Mês	Preço-limiar		
	Arroz em película	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Setembro de 1993	523,88	697,78	766,09
Outubro de 1993	526,46	701,11	769,83
Novembro de 1993	529,04	704,44	773,57
Dezembro de 1993	531,62	707,77	777,31
Janeiro de 1994	534,20	711,10	781,05
Fevereiro de 1994	536,78	714,43	784,79
Março de 1994	539,36	717,76	788,53
Abril de 1994	541,94	721,09	792,27
Maio de 1994	544,52	724,42	796,01
Junho de 1994	547,10	727,75	799,75
Julho de 1994	549,68	731,08	803,49
Agosto de 1994	549,68	731,08	803,49

Artigo 2.º

O preço-limiar das trincas de arroz, aplicado durante o mês de Setembro de 1993, é fixado em 281,91 ecus por tonelada.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão